



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000425/2005-60
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.041 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KDR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

APLICAÇÃO DO ART. 150 DO CTN. NECESSIDADE DE CONDUTA A SER HOMOLOGADA. O fato de o tributo sujeitar-se a lançamento por homologação não é suficiente para, em caso de ausência de dolo, fraude ou simulação, tomar-se o encerramento do período de apuração como termo inicial da contagem do prazo decadencial.

CONDUTA A SER HOMOLOGADA. Além do pagamento antecipado e da declaração prévia do débito, sujeita-se à homologação em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, a informação prestada, pelo sujeito passivo, de que não apurou base tributável no período. Presume-se, ainda, a existência de pagamento ou, minimamente, de declaração prévia de débitos se a autoridade fiscal, detendo mandado para verificação da regular declaração dos tributos apurados pelo sujeito passivo nos últimos cinco anos, não exige contribuições sobre o faturamento cuja apuração é informada em DIPJ apresentada para o período fiscalizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros André Mendes Moura, Viviane Vidal Wagner e Andréa Duek Simantob, que lhe deram provimento parcial. Votou pelas conclusões o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face da decisão proferida no Acórdão nº 1301-00.346 na sessão de 08 de julho de 2010, no qual foi dado *provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência e cancelar a autuação*.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.

Recurso Voluntário Provido.

O litígio decorreu de lançamentos dos tributos incidentes sobre o lucro e o faturamento apurados no ano-calendário 1999 a partir da constatação de omissão de receitas presumidas a partir de saldo credor de caixa. A autoridade julgadora de 1ª instância julgou parcialmente procedente o lançamento, acolhendo parcialmente a arguição de decadência, sendo que esta exoneração não se sujeitou a reexame necessário (e-fls. 223/237). O Colegiado *a quo*, por sua vez, cancelou integralmente a exigência (e-fls. 273/280).

Os autos do processo foram remetidos à PGFN em 04/06/2013 (e-fl. 284) e em 02/07/2013 retornaram ao CARF veiculando o recurso especial de e-fls. 285/292, admitido pelo despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 294/295, do qual se extrai:

Trata-se de examinar a admissibilidade de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº **1301-00.346**, de 08 de julho de 2010, proferido pela 1ª Turma Ordinária (fls. 273 e segs.), mediante o qual foi dado provimento ao recurso voluntário.

Vale a transcrição da ementa do acórdão recorrido, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.

Recurso Voluntário Provido.

No sentido de tornar mais claro o entendimento sustentado pelo acórdão recorrido, cabe também a transcrição do seguinte excerto do seu voto condutor:

“O mesmo raciocínio se aplica aos tributos para os quais à lei estabelecer para o sujeito passivo que apure o valor devido e antecipe o pagamento, sem prévio--exame da Autoridade Administrativa. **É essa sistemática, a atividade exercida pelo contribuinte, que faz com que o lançamento seja por homologação, e não a mera presença ou ausência de pagamento.**”.

O despacho de encaminhamento a fls. 284 informa que a data de remessa dos autos para ciência do acórdão recorrido pela Fazenda Nacional se deu em 04/06/2013 logo, houve a intimação pessoal presumida da recorrente em 04/07/2013, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 3º, da Portaria MF nº 527/2010, razão pela qual o recurso especial interposto em 02/07/2013 (vide despacho de encaminhamento a fls. 293) é tempestivo (art. 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, RICARF).

A recorrente alega que:

“Nesse sentido, a decisão da e. Câmara *a quo* diverge das decisões proferidas pela Primeira e pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, constante dos Acórdãos Paradigmas nº CSRF/9101- 00.460 e nº CSRF/02-01.308, cujas ementas, anexas ao presente, passamos a transcrever:

Acórdão: CSRF/9101-00.460 DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733/ SC, submetido ao regime do art. 543 - C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (...)”.

As similitudes fática e jurídica entre os julgados são incontestáveis e podem ser verificadas do simples cotejo das ementas acima transcritas, restando demonstrada a divergência jurisprudencial que consiste em saber se a ausência de antecipação do pagamento do tributo, importa em deslocar a regra decadencial do art. 150, § 4º, para o art. 173, I, do CTN.

Uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial que desafia recurso especial, *opino pela sua ADMISSIBILIDADE*.

A PGFN argumenta que a decadência foi declarada com fundamento no art. 150, §4º do CTN, *independente da ocorrência de pagamento parcial antecipado*. Indica os paradigmas para caracterização da divergência e defende a *reprodução obrigatória do entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo*. Observa que, segundo a própria decisão recorrida “*no caso concreto, o contribuinte não fez qualquer pagamento de IRPJ e de CSLL no 4º trimestre de 1999 em razão de que, no período, apurou prejuízo fiscal (fl. 40) e base de cálculo negativa da contribuição (fl. 51)*”.

Cita doutrina, pede a aplicação do art. 173, I do CTN e aduz:

Uma vez constatada a inoccorrência de recolhimento parcial e considerando tratar-se de exigência tributária de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL referente a fatos geradores ocorridos no 4º trimestre de 1999, tem-se que o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o fato gerador mais remoto é, no presente caso, 1º de janeiro de 2001, a teor do que dispõe o art. 173, inciso I, do CTN. Portanto, teria o Fisco até 31 de dezembro de 2005 para efetuar o lançamento. Tendo o Contribuinte Recorrido sido notificado do lançamento em 22 de fevereiro de 2005, não há que se falar em decadência para o referido período.

Pede, assim, que o *recurso conhecido e provido, para que seja reformado o acórdão proferido pela e. Câmara a quo, afastando-se a preliminar de decadência para o 4º*

trimestre de 1999, uma vez que efetuado o lançamento dentro do prazo legalmente fixado (art. 173, I, do CTN).

Cientificada em 31/08/2015 (e-fls. 311), a Contribuinte apresentou contrarrazões em 15/09/2015 (e-fls. 313/326) na qual expõe que *cumpriu totalmente com sua obrigação, ou seja, deu conhecimento ao fisco face a entrega de declaração apropriada, entretanto, não efetuou o pagamento no 4º trimestre, haja vista, que apurou-se prejuízo fiscal*. Entende que deve ser aplicado o art. 150, §4º do CTN e observa que *não cometeu qualquer ato que caracteriza-se dolo, omissão ou culpa, fato esse incontroverso*.

Discorre sobre a impossibilidade de alargamento do prazo decadencial na forma da Súmula STF nº 8, afirma a aplicação da regra mais estreita também para as exigências de Contribuição ao PIS e da COFINS, e pede que seja negado provimento ao recurso especial, *mantendo a decisão atacada “in totum”*.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da PGFN - Admissibilidade

O recurso especial da PGFN deve ser conhecido com fundamento nas razões do Presidente de Câmara, aqui adotadas na forma do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Recurso especial da PGFN - Mérito

O acórdão recorrido está orientado pelo entendimento de que o art. 150, §4º do CTN é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas traz em acréscimo que:

Em primeira instância, a Turma Julgadora entendeu que, na ausência de pagamento, o dispositivo aplicável seria o inciso I do art. 173. Pelo anteriormente exposto, não sigo essa linha de pensamento e devo divergir. Observo que, no caso concreto, o contribuinte não fez qualquer pagamento de IRPJ e de CSLL no 4.º trimestre de 1999 em razão de que, no período, apurou prejuízo fiscal (fl. 40) e base de cálculo negativa da contribuição (fl. 51). O contribuinte adotou, portanto, os procedimentos de apuração dos tributos da forma que lhe pareceu correta, e deles deu conhecimento ao Fisco, mediante a tempestiva entrega da declaração apropriada. Considero, pois, perfeitamente caracterizado o exercício da atividade pelo contribuinte de tal forma a ensejar a aplicação do art. 150, § 4.º, do CTN.

Ainda, em primeira instância a Autoridade Julgadora, valendo-se do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que estabelecia prazo decenal para a decadência das contribuições sociais de que tratava, negou a ocorrência da decadência para o PIS, a COFINS e a CSLL. Sobre a matéria, trago à colação o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula Vinculante nº 8, publicada no D.O.U. do dia 20/06/2008, com a seguinte redação:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Diante da manifestação definitiva e expressa da Corte Suprema e, ainda, à luz do art. 103-A da Constituição em vigor e do que dispõe o Decreto nº 2.346/1997, não se há de aplicar, em qualquer caso, o prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Assim, aos tributos aqui discutidos devem ser aplicadas as disposições do art. 150, § 4º, do CTN, o que implica a necessidade de rever a decisão *a quo*. No ano-calendário 1999, o lançamento foi feito por períodos de apuração trimestrais, para o IRPJ e a CSLL.

Consumando-se os fatos geradores tributários no último dia de cada trimestre civil, e tendo sido o lançamento cientificado ao sujeito passivo em 25/02/2005 (fl. 127), constato que a decadência alcançou a totalidade dos créditos tributários do IRPJ e da CSLL do presente processo.

No que toca ao PIS e à COFINS, cujos fatos geradores são mensais, aplicando-se o mesmo raciocínio acima, chega-se a idêntica conclusão.

A matéria em litígio tem seu julgamento afetado pelas disposições do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Isto porque, relativamente à contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, do CTN, o Superior Tribunal de Justiça já havia decidido, na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, o que assim foi ementado no acórdão proferido nos autos do REsp nº 973.733/SC, publicado em 18/09/2009:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de

tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Extrai-se deste julgado que o fato de o tributo sujeitar-se a lançamento por homologação não é suficiente para, em caso de ausência de dolo, fraude ou simulação, tomar-se o encerramento do período de apuração como termo inicial da contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Resta claro, a partir da ementa transcrita, que é necessário haver uma conduta objetiva a ser homologada, sob pena de a contagem do prazo decadencial ser orientada pelo disposto no art. 173 do CTN. E tal conduta, como já se infere a partir do item 1 da referida ementa, não seria apenas o pagamento antecipado, mas também *a declaração prévia do débito*.

Relevante notar, porém, que, no caso apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, a discussão central prendia-se ao argumento da recorrente (Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS) de que o prazo para constituição do crédito tributário seria de 10 (dez) anos, contando-se 5 (cinco) anos a partir do encerramento do prazo de homologação previsto no art. 150, §4º do CTN, como antes já havia decidido aquele Tribunal. Por esta razão, os fundamentos do voto condutor mais se dirigiram a registrar a inadmissibilidade da *aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, §4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal*.

Em consequência não há, naquele julgado, maior aprofundamento acerca do que seria objeto de homologação tácita na forma do art. 150 do CTN, permitindo-se aqui a livre convicção acerca de sua definição. Referido dispositivo, por sua vez, assim estabelece:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Indispensável, portanto, o exercício da atividade que a lei atribui ao sujeito passivo, a qual não se limita ao pagamento, que deve estar associado à apuração do crédito tributário devido, assim estampada em sua escrituração comercial e fiscal.

No presente caso, consoante descrito pela autoridade fiscal (e-fls. 121/123), o lançamento decorre de apuração suplementar de IRPJ e CSLL na sistemática do lucro real trimestral, bem como de Contribuição ao PIS e de COFINS, apurados ao longo do ano-calendário 1999 em razão da apuração de omissão de receitas presumidas a partir da constatação de saldo credor de caixa. Como consignado no Termo de Verificação Fiscal, a Contribuinte apurou lucro real do 1º ao 3º trimestre de 1999, e prejuízo fiscal e base negativa de CSLL no 4º trimestre de 1999. Conforme DIPJ juntada às e-fls. 25/66, a Contribuinte também teria apurado Contribuição ao PIS e COFINS devidas em todos os meses do ano-calendário 1999.

A autoridade julgadora de 1ª instância não investigou a existência de pagamento ou informação em DCTF dos débitos de Contribuição ao PIS e de COFINS porque afastou a arguição de decadência com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.218/91. A Contribuinte, de seu lado, arguiu a inconstitucionalidade deste dispositivo, e não trouxe outras provas de recolhimento ou declaração. Contudo, é de se presumir que tais pagamentos, ou minimamente sua declaração em DCTF, tenha se verificado, na medida em que a autoridade fiscal não exigiu os valores informados em DIPJ, mesmo munida de Mandado de Procedimento Fiscal que determinava a verificação obrigatória da *correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos e no período* (e-fl. 2), limitando-se a lançar as contribuições devidas sobre as receitas presumidamente omitidas.

Neste cenário, importa ter em conta a peculiaridade das obrigações acessórias impostas aos contribuintes, dentre os quais se insere a Contribuinte, ao optarem pela apuração do lucro real trimestral. Cumpre-lhes: escriturar contabilmente suas operações, apurar trimestralmente o resultado do exercício em seus livros contábeis, promover ajustes previstos em lei (adições, exclusões e compensações) para determinar o lucro real no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR ou a base de cálculo da CSLL em outros demonstrativos, aplicar sobre estes as alíquotas correspondentes e do resultado deduzir as parcelas previstas na legislação, recolher o tributo eventualmente apurado, declará-lo em DCTF e, no exercício subsequente, informar esta apuração em DIPJ.

No cumprimento destas obrigações acessórias, pode o sujeito passivo não chegar, em sua apuração, a base de cálculo sujeita à incidência tributária, não só porque seu resultado do exercício já foi negativo ou igual a zero, como também porque os ajustes ao lucro líquido contábil geraram resultado igual a zero ou prejuízo fiscal/base de cálculo negativa da CSLL. Em tais condições, é possível que apenas em razão do menor sucesso em suas atividades, o sujeito passivo não recolha tributo, nada tenha a declarar em DCTF, e apenas informe ao Fisco sua apuração no momento da entrega da DIPJ.

Em tais condições, o sujeito passivo não se enquadra em uma hipótese na qual a lei não prevê o pagamento antecipado da exação, nem mesmo naquela onde, a despeito da previsão legal, o mesmo inócorre. E isto porque há uma situação intermediária na qual a lei

prevê o pagamento antecipado da exação, mas admite que ele não seja feito se a apuração do sujeito passivo disto o dispensar.

E, para esta hipótese intermediária, não se pode negar que o prazo previsto no art. 150 do CTN também seja aplicável.

Esta, inclusive, é uma das interpretações cogitadas pela Equipe de Trabalho constituída por Daniel Monteiro Peixoto, Edeli Pereira Bessa, Gleiber Menoni Martins, Maria Inês Dearth Batista, Maria Lúcia Aguilera, Vanessa Rahal Canado e Eurico Marcos Diniz de Santi, sob a coordenação deste último, e que consta do livro *Decadência no Imposto sobre a Renda – Investigação e Análise I*, Editora Quartier Latin, São Paulo, 2006, p. 50:

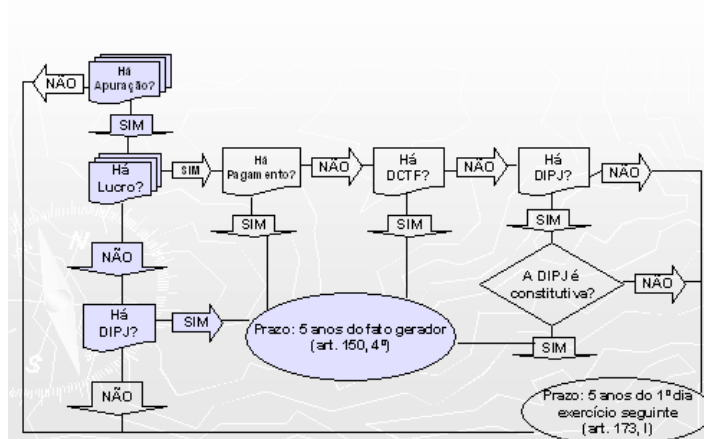
Corrente 1: A contagem do prazo decadencial do direito de lançar o crédito tributário é a do art. 150, §4º do CTN, porque: 1º) trata-se de lançamento por homologação – aquele no qual a Lei atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar a apuração e o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa (tributos que prescindem de lançamento = ato privativo da autoridade administrativa); 2º) o sujeito passivo adotou a conduta prescrita em Lei de informar o resultado da apuração do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, apenas não tendo efetuado qualquer declaração (DCTF) ou pagamento, relativos ao imposto devido, por falta de apuração de base tributável no período; 3º) a regularidade da conduta adotada (ausência de declaração e pagamento) encontra-se confirmada pela entrega da DIPJ, instrumento previsto na legislação para a demonstração da base de cálculo apurada;

Nesse contexto, o dever de antecipar o pagamento, requisito previsto em Lei para a aplicação da norma decadencial do art. 150, §4º do CTN, somente se justifica quando apurado imposto devido.

Após a edição do livro que orienta o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o I. Professor Eurico Marcos Diniz de Santi dirigiu os estudos sobre particularidades do tema “Decadência” que não estavam tratadas em sua tese.

Em um dos resultados destes trabalhos pode ser visualizado na parte “B” do livro publicado em 2006, da qual constam os fluxogramas com as *possíveis soluções para as diversas possibilidades de ocorrência da decadência no percurso da apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica*, e por consequência também da CSLL, sujeita a regras semelhantes de apuração e recolhimento. A “Situação 6”, ali constante à p. 148, destaca hipótese na qual se enquadra o caso em análise nestes autos:

SITUAÇÃO 6



No caso, como houve apuração de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL no 4º trimestre de 1999, informados em DIPJ, e a autoridade fiscal nada menciona nos autos acerca da imprestabilidade da apuração assim informada em DIPJ, também o crédito tributário lançado neste período se submete à regra decadencial do art. 150, §4º do CTN.

Quanto à Contribuição ao PIS e a COFINS, na medida em que a Fiscalização nada exigiu acerca dos valores informados em DIPJ, constata-se que, da mesma forma que relativamente ao IRPJ e à CSLL, há apuração válida permitindo a aplicação do prazo decadencial mais estreito.

Assim, como o lançamento em litígio foi cientificado à Contribuinte em 22/02/2005, conclui-se que pela regra exposta no art. 150, §4º do CTN, todas as exigências pertinentes ao ano-calendário 1999 já estavam alcançadas pela decadência.

Por tais razões, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora